

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10665/000.590/91-21

JRL

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDAO NR. 104-10.825

Recurso nr. : 70.214 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente : CHURRASCARIA MAURICIO LTDA.

Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS (MG)

CONTRIBUICAO PARA O PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL
- PIS/DEDUÇAO DO IRPJ - DECORRENCIA - Mantida a exigência do imposto de renda pessoa jurídica no processo matriz, igual decisão deve ser dada no procedimento decorrente, que trata da exigência da Contribuição do PIS/DEDUÇÃO.

Recurso não provido.

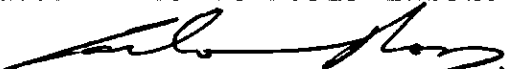
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA MAURICIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Evandro Pedro Pinto e Antônio Lisboa Cardoso que proviam o recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE

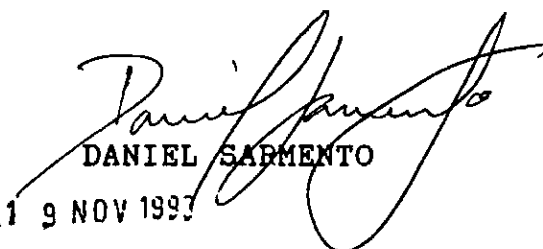

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665/000.590/91-21

ACORDAO NR. 104-10.825

VISTO EM  DANIEL SARMENTO
SESSAO DE: 19 NOV 1993

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelló (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665/000.590/91-21

CURSO NR.: 70.214

ORDAD NR.: 104-10.825

CORRENTE : CHURRASCARIA MAURICIO LTDA.

R E L A T O R I O

O litígio em exame decorre da alteração dos resultados da pessoa jurídica nos exercícios de 1987 e 1988, em face do arbitramento promovido por ter sido considerada ilegítima a opção da empresa recorrente pela tributação com base no lucro presumido.

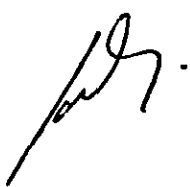
A decisão de primeiro grau no processo matriz foi mantida nesta Câmara, por decisão unânime consubstanciada noórdão n 104-10.816, desta mesma data.

Discute-se, na espécie, a exigência da Contribuição devida para o Programa de Integração Social, dedutível do imposto de renda sobre a pessoa jurídica, em decorrência da alteração dos resultados da empresa detectados pela ação fiscal supracitada.

A impugnação apresentada é cópia daquela oferecida no procedimento principal.

O veredito de primeiro grau, fundado na decisão prolatada no processo matriz, julgou improcedente a reclamação.

O apelo voluntário repisa, por cópia, as alegações contidas no recurso interposto no procedimento em que se discute a incidência do imposto de renda pessoa jurídica.

 E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10665/000.590/91-21

ACORDAO NR. 104-10. 825

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - Relator

Conheço do recurso porque, além da sua inquestionável tempestividade, atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, uma vez que ficou reconhecida por decisão definitiva nesta esfera administrativa, a alteração do imposto de renda devido pela interessada.

Dessa forma, resulta indiscutível a legitimidade do crédito correspondente à contribuição devida ao PIS/Dedução.

Não tendo sido apresentado qualquer novo fundamento de fato ou de direito, capaz de infirmar a validade da exigência em questão, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - PRESIDENTE